

Lei Municipal nº 710/90.

Ado no Jornal

Estado do Paraná

data de 08/02/91

na 14

Súmula: Dispõe sobre a taxa de saúde, o fundo Especial de Serviços Sanitários - FESSAN, e de outras Providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Maranguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Izidoro Dalchiavon, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A taxa de saúde, é devida para atender despesas resultantes de atividades prestadas pelo Município em Vigilância Sanitária e Saneamento Básico, constante da tabela anexo.

Artigo 2º - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilizar referidas no artigo anterior.

Artigo 3º - A taxa será recolhida de acordo com os valores estipulados na tabela referida no artigo primeiro.

§ 1º - Em relação ao pagamento da taxa será expedido recibo e procedido averbação no respectivo documento.

§ 2º - Os recibos de pagamento serão confeccionados em blocos e distribuídos pelo secretário da Fazenda Municipal (ou órgão equivalente), através do sistema de carga e descarga.

Artigo 4º - A falta de pagamento da taxa de saúde, assim como seu pagamento insuficiente, acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

I - 60% (sessenta por cento) do valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 dias a contar da notificação do lançamento;

II - 40% (Quarenta por cento) do seu valor, quando o pagamento do crédito Tributário ocorrer até 60 dias a contar da notificação do lançamento.

§ 1º - Incidirá a correção Monetária sobre os créditos tributários, observados os coeficientes oficiais, tendo-se por termo inicial, o mês seguinte ao que ocorrer a infração.

§ 2º - Em caso de não pagamento no âmbito Administrativo, os créditos Tributários correspondentes serão inscritos em dívida ativa do Município e sua cobrança Judicial será processada.

Artigo 5º - As normas do Procedimento Administrativo Fiscal para apuração da infração, lançamento de Ofício e imposição de Multas concernentes à Taxa de Saúde, bem como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em dívida ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

§ único - Caberá em primeira instância a deliberação singular e revisão da legalidade do lançamento de ofício.

Artigo 6º - Fica criado o fundo de Serviços Sanitários Municipal - FESSAN, com a finalidade de prover recursos para reequipamento material e realização de outras despesas de capital necessário aos serviços de Saúde Pública, na área de Vigilância sanitária e Saneamento Básico do Município.

Artigo 7º - O FESSAN - será constituído dos recursos advindos da receita proveniente da Taxa sanitária.

§ único - Integram ainda os recursos do FESSAN:

- a) Auxílios, subvenções, específicos ou oriundos de Comênios ou ajustes firmados pela Secretaria Municipal de Saúde ou Órgão Equivalente;
- b) Recursos transferidos por entidades Públicas ou Particulares, Dotações Orçamentárias e créditos especiais ou adicionais que tenham a ser por Lei ou através de Decreto Municipal atribuídos ao FESSAN;
- c) Receita proveniente da aplicação de multas por infração dos Códigos Sanitários e Legislação específica;
- d) O resultado da alienação de material ou equipamento pertencente ao FESSAN, julgado inservível.
- e) Quaisquer outras rendas eventuais.

Artigo 8º - Os recursos a que se refere o artigo anterior, parágrafo único e alíneas, serão depositados no Banestado, em conta especial sob a denominação de "Fundo Especial de Serviços Sanitários" - FESSAN, que será movimentada pelo Conselho Diretor do mesmo de acordo com deliberação do mesmo, sob o forma de resolução.

Artigo 9º - O saldo positivo do FESSAN apurado em balancos, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

Artigo 10º - O FESSAN será Administrado por um Conselho Diretor composto pelo chefe do Poder Executivo Municipal, como presidente nato, o Secretário Municipal de Saúde, como seu vice-Presidente e um representante da Câmara Técnica Municipal de Vigilância Sanitária.

Artigo 11º - O FESSAN é dotado de personalidade Contábil, com escrituração geral independente de qualquer outro órgão.

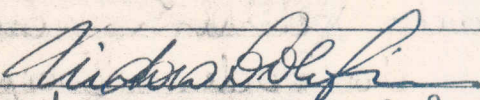
Artigo 12º - O Conselho Diretor, além de suas atribuições normais, exercerá fiscalização nas aplicações normais, exercerá fiscalização nas aplicações que der aprovação, providenciando a responsabilidade funcional pela utilização e emprego desvirtuado dos bens adquiridos pelo FESSAN além do decorrente indenização, mediante descontos mensais em folhas de vencimentos após apuração ou inqueritos.

Artigo 13º - Fica o Poder Executivo, em conformidade com a Constituição Estadual, artigo 17, inciso III e do artigo 18, autorizado a estabelecer a Taxa de Saúde e demais receitas que constituem o "Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal".

Artigo 14º - O FESSAN terá seu funcionamento regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 15º - Esta Lei entrará em vigor no data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maraguirinho, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de novembro de 1990.


Izidoro Dalchiavan
Prefeito Municipal.